SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000487-62.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Desapropriação - Desapropriação Indireta**

Requerente: Espólio Ismara Apparecida Casarini Trevisan e outros

Requerido: Município de Ibaté - Prefeitura Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ESPÓLIO DE ISMARA APPARECIDA CASARINI TREVISAN, NEUSA APARECIDA TREVISAN DA SILVA, JOÃO GOMES DA SILVA, ANDRÉIA CRISTINA TREVISAN FARGONI e VILSON APARECIDO FARGONI movem ação indenizatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Alegam, em essência, que são proprietários de parte dos imóveis descritos na petição inicial, os quais sofreram redução em razão de obra pública realizada no ano de 2012, sem prévia indenização. Postulam, inclusive em sede de antecipação de tutela, o retorno à atividade anterior, bem assim a condenação do ente público ao pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 93.635,02.

Indeferida a tutela antecipada (fl. 33).

O Município ofereceu resposta às fls. 43/45 sustentando que os autores ostentam débito fiscal no valor de R\$ 22.419,82, referente aos imóveis mencionados na petição inicial. Aponta a legalidade do ato administrativo, argumentando que a ausência de indenização decorreu de ato dos autores que, à época, desistiram do preço porque a obra agregaria valor aos imóveis. Pugnou pela improcedência. Juntou os documentos de fls. 47/52.

Houve réplica (fls. 57/108).

Instadas as partes, os autores manifestaram desinteresse na produção de provas (fl. 112); silente o réu (fl. 113).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pelos autores já estão nos autos e são matérias incontroversas. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional.

Do teor da resposta apresentada é possível extrair-se os seguintes fatos incontroversos: a redução dos imóveis em razão de obra pública; ausência de indenização e a quantia postulada.

Os elementos de prova amealhados são suficientes para indicar a existência de obra pública, cuja desapropriação está demonstrada pela Lei Municipal 2.681/2012.

O pedido é procedente e está amparado pelo artigo 5°, XXIV, da Constituição da República.

No que tange ao valor da indenização, vislumbra-se a adequação do valor postulado, porque compatível com as quantias abrangidas pela Lei Municipal 2.681/2012 e, também, em razão da ausência de impugnação específica.

Não merece acolhimento o pedido formulado pelo réu referente à compensação de débitos, porquanto os documentos de fls. 47/49 constituem relatórios expedidos unilateralmente pelo município - e impugnados pela parte autora -, insuficientes para indicar a exigibilidade do crédito tributário.

Da mesma forma, não está delineada nos autos a mencionada renúncia à indenização pelos autores.

Ainda, oportunizada a especificação de provas, o réu adotou postura incompatível com a intenção de produzi-las.

Portanto, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, II do Código de Processo Civil, porque não comprovou fato modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Município de Ibaté a pagar aos autores quantia de R\$ 93.635,02, a título de indenização pela desapropriação, atualizada desde a data do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Produzirá efeitos se confirmada pela Superior Instância (CPC, art. 475, I). Oportunamente, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

P. R. I.

Ibate, 16 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA